

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

**TC 009.863/2013-3**

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) – Agência Tijuca (RJ).

Responsáveis: Carla Magalhães Caparica, Carlos Moreira da Silva, Georgina Lucia de Lacerda, Jorge Jackson da Cruz, Jorge Luis da Silva Rodrigues, José Fernando da Costa, Marlene Mariani de Barros e Waldir Santana.

Advogados constituídos nos autos: Murilo Correia Sampaio (OAB/RJ 19.221) e Solanger do Nascimento Cavalcante (OAB/RJ 66.675).

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE DE SERVIDORES DO INSS E DE UM DOS SEGURADOS, ANTE AS EVIDÊNCIAS DE QUE ELE CONTRIBUIU PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEVIDO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

## RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, instrução produzida por auditor lotado na Secex/RJ, que recebeu a anuência do escalão dirigente daquela unidade técnica (peças 36/38):

### “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão do prejuízo causado pelos ex-servidores Carla Magalhães Caparica e Jorge Luis da Silva Rodrigues, referente à concessão de aposentadorias por tempo de serviço, através de irregularidades nas conversões de tempo de serviço de especial para comum, majoração de salários de contribuição e tempo de serviço, inclusão de vínculos fictícios e tempo de contribuição individual na qualidade de autônomo. Os fatos ocorreram nas agências da Tijuca, no Rio de Janeiro (peça 3, p. 66).

### HISTÓRICO

2. Os ex-servidores Carla Magalhães Caparica e Jorge Luis da Silva Rodrigues foram indiciados por intermédio do Processo Administrativo Disciplinar 35301.009129/99-69 (peça 1, p. 85-123), que concluiu que os mesmos procederam à realização das irregularidades mencionadas, motivo pelo qual foram ambos demitidos, conforme Portaria 2.941, de 10/8/2001, e Portaria 1.267, de 11/12/2002, publicadas, respectivamente, em 15/8/2001 e 12/12/2002 no Diário Oficial da União (peça 1, p. 164 e p.157).

3. A instauração da competente tomada de contas especial ocorreu em 3/11/2011, conforme autorização constante da Portaria 69/INSS/DIROFL, de 8/12/2006 (peça 1, p. 4).

4. O relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Gerência Executiva do Rio de Janeiro – Centro, concluiu pela responsabilização dos ex-servidores Carla Magalhães Caparica e Jorge Luis da Silva Rodrigues, solidariamente os segurados, pelo prejuízo de R\$ 1.024.923,19, atualizado monetariamente e acrescidos de juros de mora até 30/11/2011 (peça 3, p. 64-80).

5. Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado o relatório de auditoria 241/2013 que confirmou a responsabilização dos ex-servidores solidariamente com os segurados (peça 3, p. 114-116).

6. Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de controle interno – ambos com parecer pela irregularidade das contas – bem como do pronunciamento ministerial, o processo foi encaminhado para o Tribunal de Contas da União, para fins de julgamento (peça 3, p. 120-126).

7. Na instrução inicial no âmbito desta Corte, inserida à peça 6 destes autos eletrônicos, concluiu-se que deveriam figurar no polo passivo da presente TCE apenas os ex-servidores arrolados nos autos, Sr<sup>a</sup> Carla Magalhães Caparican e Sr. Jorge Luis da Silva Rodrigues, e do segurado e advogado Sr. Jorge Jackson da Cruz. Da citada manifestação é possível extrair toda linha de argumentação que respalda a orientação seguida por esta Unidade Instrutiva no sentido de não promover a citação dos segurados, ressalvando-se o Sr. Jorge Jackson da Cruz, que possui condenação criminal transitada em julgado em 23/3/2006, no âmbito do processo 2003.51.01.502846-9 do Tribunal Regional Federal da 2<sup>a</sup> Região (item 33 da peça 6).

8. Conforme a tese ali exposta, em apertada síntese, a permanência dos segurados na relação processual da tomada de contas especial dependerá da comprovação de que, **seja por dolo ou culpa**, concorreram para a prática do ato fraudulento. Na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legar de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU exigirá prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Do contrário, a jurisdição do TCU não os alcançará, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

9. Na referida instrução, colheu-se uma série de deliberações nas quais a Corte, ressentindo-se da presença de elementos capazes de atribuir aos segurados efetiva participação na fraude, entendeu por bem excluí-los da relação processual, a exemplo do que se decidiu nos Acórdãos TCU – Plenário 859/2013, 2.369/2013, 2.449/2013, 2.553/2013, 3.038/2013, 3.112/2013 e 3.626/2013.

10. Apurou-se que, por meio do Acórdão 859/2013 – TCU – Plenário, esse Tribunal apreciou ocorrências semelhantes às descritas no caso concreto, tendo decidido naquela assentada pela exclusão de 24 segurados da relação processual, também sob a alegação de ausência de provas capazes de evidenciar o envolvimento deles na fraude (itens 25 a 33 da instrução inserta à peça 6).

11. Dessa forma, não faria sentido determinar a citação dos beneficiários, quando, na análise preliminar, já fosse possível identificar a ausência de provas aptas a demonstrar que eles agiram em conluio com os autores das fraudes, tal como ocorreu no caso vertente. Assim, procedeu-se à citação unicamente dos ex-servidores Carla Magalhães Caparica e Jorge Luis da Silva Rodrigues, e do segurado e advogado Jorge Jackson da Cruz, deixando-se para decidir formalmente sobre a exclusão dos demais segurados da relação processual para quando da deliberação de mérito.

12. Foi promovida a citação da Sr<sup>a</sup> Carla Magalhães Caparica por meio do Ofício 0369/2014-TCU/Secex/RJ (peça 12), de 20/2/2014. No entanto, tal citação postal não obteve êxito, constando do aviso de recebimento a informação de que o destinatário estava ausente (peça 19).

12.1 Em 20/3/2014, a Sr<sup>a</sup> Carla Magalhães Caparica, por intermédio de seu procurador (peça 17), requereu cópia integral do processo (peças 18, 21 e 22). Em 24/3/2014, a referida citação foi encaminhada à representante legal da responsável, por meio do Ofício 0670/2014-TCU/Secex/RJ (peça 23), sendo recebido em 7/4/2014 (peça 25).

12.2 Em sua resposta (peça 27), datada de 22/4/2014, a ex-servidora solicitou o sobrestamento dos autos até que a apuração da mesma matéria, em sede do processo 0513644-76.2003.4.02.51.01, transite em julgado. Tal processo estaria atualmente em grau de apelação perante o Tribunal Regional Federal do Rio de Janeiro, com a expectativa de uma sentença absolutória que, segundo a responsável, modificará a decisão administrativa que deu ensejo ao presente processo.

13. Foi promovida a citação do Sr. Jorge Luis da Silva Rodrigues por meio do Ofício 0370/2014-TCU/Secex/RJ (peça 11), de 20/2/2014. No entanto, tal citação postal não obteve êxito, constando do aviso de recebimento a anotação de “Mudou-se” (peça 14, p. 1). Assim, foi efetuada nova citação do responsável no endereço constante do cadastro da Receita Federal (peça 16), por meio do Ofício 0595/2014-TCU/Secex/RJ (peça 24), de 17/3/2014. Os Correios retornaram o envelope fechado a esta Secretaria, com anotação de “Mudou-se” (peça 26, p. 2). Foi, então, identificado que o responsável é réu em processo que tramita na 8ª Vara Federal Criminal desta Comarca (peça 9, p. 2), tendo sido apurado que naquele juízo fora determinada a sua citação pela via editalícia, haja vista a impossibilidade de que fosse localizado (peças 30 e 31).

13.1 Foi, então, realizada a citação do ex-servidor por meio do Edital 0034/2014-TCU/Secex/RJ (peça 33), de 20/5/2014, publicado no Diário Oficial da União em 22/5/2014 (peça 34). Até o presente momento, o Sr. Jorge Luis da Silva Rodrigues não apresentou defesa.

14. Foi promovida a citação do Sr. Jorge Jackson da Cruz por meio do Ofício 0371/2014-TCU/Secex/RJ (peça 10), de 20/2/2014. Os Correios retornaram o envelope fechado a esta Secretaria, com anotação de “Recusou a identificar-se” (peça 13, p. 2).

14.1 Assim, foi realizada a citação do Sr. Jorge Jackson da Cruz por meio do Edital 0010/2014-TCU/Secex/RJ (peça 28), de 18/3/2014, publicado no Diário Oficial da União em 28/4/2014 (peça 39). Até o presente momento, o responsável não apresentou defesa.

### **EXAME TÉCNICO**

15. Em resposta apresentada a esta Corte, a Srª Carla Magalhães Caparica solicitou o sobrestamento dos autos até que se conclua a apuração da mesma matéria em sede de processo judicial em que espera ser absolvida (item 12.2 desta instrução). A responsável não anexou elementos que descaracterizassem as irregularidades que lhe foram atribuídas. Adicionalmente, tendo em vista o princípio da independência das instâncias, a tramitação de processos na esfera judicial não deve obstaculizar o andamento ordinário desta tomada de contas especial. Assim, consideramos que as alegações apresentadas pela ex-servidora devem ser rejeitadas.

16. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes o Sr. Jorge Luis da Silva Rodrigues (item 13.1 desta instrução) e o Sr. Jorge Jackson da Cruz (item 14.1 desta instrução), sem que apresentassem alegações ou recolhessem o débito apurado, configura-se a revelia de tais responsáveis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

17. As conclusões e provas constantes do Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar 35301.009129/99-69 (peça 1, p. 85-123) são suficientes para atribuir à Srª Carla Magalhães Caparica e ao Sr. Jorge Luis da Silva Rodrigues a responsabilidade pelo débito apurado nos autos, haja vista que a apuração de responsabilidade funcional dos ex-servidores, razão pela qual lhes foram aplicada a penalidade de demissão, funda-se em elementos substanciais quanto à materialidade e autoria dos ilícitos que lhes foram imputados (item 2 desta instrução). Adicionalmente, a permanência dos segurados na relação processual da tomada de contas especial dependerá da comprovação de que, seja por dolo ou culpa, concorreram para a prática do ato fraudulento; o que ocorreu com o segurado e advogado Jorge Jackson da Cruz, que possui condenação criminal transitada em julgado em 23/3/2006, no âmbito do processo 2003.51.01.502846-9 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (itens 7 e 8 desta instrução).

18. Cabe aqui abrir um parêntese para esclarecer que a proposta de exclusão dos segurados da relação processual não tem o condão de obstaculizar eventual cobrança administrativa e/ou judicial de iniciativa do INSS quanto a valores recebidos indevidamente pelos beneficiários. Explica-se.

19. Não obstante o art. 16, § 2º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e a jurisprudência do TCU citada no item 10 desta instrução erijam a demonstração de culpa ou dolo como pressuposto indispensável para que a conduta do particular (estranho à Administração) esteja

submetida à jurisdição do TCU, claro está que pode haver casos em que o segurado se beneficiou da fraude sem que dela tivesse conhecimento, ou seja, sem agir de maneira dolosa ou culposa.

20. As inúmeras tomadas de contas especiais resultantes da concessão irregular de benefícios previdenciários revelam que o comportamento dos segurados pode variar em cada caso a depender das provas que forem carreadas aos autos acerca da sua efetiva contribuição para a consecução do ilícito, bem como da circunstância de terem consciência ou não de que o benefício recebido era irregular. Sobre o assunto, convém transcrever as observações inseridas na sentença absolutória exarada pelo juízo da 8ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Penal 2001.5101513802-3, in verbis (peça 6, p. 14-30, TC 034.248/2013-7):

Investigações realizadas em processos que tramitam nesta Justiça Federal dão conta de que quadrilhas muito bem organizadas atuam na concessão de benefícios fraudulentos em determinados períodos, contando não apenas com a participação de servidores como também de despachantes e até advogados. **Por vezes, os segurados aproveitam-se de tal situação para obter, conscientemente, benefícios a que não fazem jus. Em outras, acreditando terem direito ao benefício, são ludibriados por estas pessoas.**

21. Ressalta-se aqui a situação dos segurados que acreditavam fazer jus ao benefício, muitas vezes iludidos por intermediários (despachantes e advogados) ou até por prepostos do INSS e a estas pessoas confiaram seus documentos, com vistas à obtenção do benefício previdenciário. Em situações como essa, a fraude ocorre no interior da instituição, por meio de lançamentos incorretos nos sistemas informatizados da previdência relacionados a vínculos empregatícios, contagem de tempo de serviço, valores de salários de contribuição, entre outras fraudes que ocasionam pagamento de benefícios aos quais os segurados não têm direito.

22. Nesse quadro, embora o concerto fraudatório envolva servidores da Autarquia e possíveis intermediários, sem que o segurado tenha consciência do ilícito, é inegável que a percepção de valores pagos indevidamente, pois que não preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício, gera, para o beneficiário, o dever de ressarcir a Previdência Social, sob pena de enriquecimento sem causa, a teor do que dispõe o art. 884 do Código Civil.

23. Em outras palavras, a ausência de elementos que comprovem a participação dos segurados na prática do ato ilícito, quanto a terem agido de má-fé, adulterado documentos ou emitido declarações falsas, por exemplo, é suficiente para retirá-los do polo passivo da TCE, pois sobre eles não incidirá a jurisdição da Corte de Contas, segundo já observado. No entanto, no âmbito administrativo, se houver a constatação de que segurados receberam benefícios que não lhe eram devidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão desses segurados da relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.

24. Destarte, caso seja ratificado o posicionamento de que os segurados arrolados nesta TCE devem ser excluídos da relação processual, ressaltando-se o Sr. Jorge Jackson da Cruz, considera-se oportuno comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a mencionada decisão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos referidos beneficiários, em virtude da concessão indevida de benefício previdenciário.

## CONCLUSÃO

25. As alegações apresentadas pela Srª Carla Magalhães Caparica são insuficientes para elidir as irregularidades apontadas, devendo ser rejeitadas (item 15 desta instrução).

26. O Sr. Jorge Luis da Silva Rodrigues e o Sr. Jorge Jackson da Cruz não se manifestaram, configurando-se a revelia (item 16 desta instrução).

27. Considerando que o alcance da jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiros estranhos à Administração Pública depende da comprovação de que tenham agido com

dolo ou culpa. Considerando que, no caso concreto, não há elementos que indiquem cabalmente a participação dos beneficiários no conluio para a prática dos atos fraudulentos apurados pela auditoria interna do INSS. Conclui-se, portanto, que a atribuição de responsabilidade apenas aos ex-servidores Carla Magalhães Caparica e Jorge Luis da Silva Rodrigues, e ao segurado e advogado Jorge Jackson da Cruz, com a exclusão dos demais segurados da relação processual, é medida que melhor se coaduna com os ditames da culpabilidade e dos princípios da racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas, conforme os argumentos apresentados na instrução preliminar (peça 6).

28. Diante do não acolhimento da defesa da Sr<sup>a</sup> Carla Magalhães Caparica, da revelia do Sr. Jorge Luis da Silva Rodrigues e do Sr. Jorge Jackson da Cruz, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que as contas dos responsáveis sejam julgadas irregulares, que sejam condenados em débito, bem como que lhe sejam aplicadas a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

### **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

29. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial, pode-se mencionar a imputação de débito pelo Tribunal, no valor R\$ 1.024.923,19, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora até 30/11/2011, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis, benefícios indicados nos itens 42.1 e 42.2.1 do anexo da Portaria Segecex 10/2012 (itens 4 e 28 desta instrução).

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

30.1 excluir da relação processual os segurados Carlos Moreira da Silva (CPF 196.596.957-72), Georgina Lucia de Lacerda (CPF 530.547.927-49), José Fernando da Costa (CPF 338.820.027-00), Marlene Marieni de Barros (CPF 263.892.587-04) e Waldir Santana (CPF 487.011.147-00);

30.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **d**, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sr<sup>a</sup> Carla Magalhães Caparica (CPF 632.140.407-15), do Sr. Jorge Luis da Silva Rodrigues (CPF 546.424.697-53) e do Sr. Jorge Jackson da Cruz (CPF 289.535.097-34), e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência de concessões irregulares de aposentadoria, ocasionando prejuízo aos cofres públicos:

a) Devedor: Carla Magalhães Caparica (CPF 632.140.407-15), em razão de concessão irregular de aposentadoria, irregularidades nas conversões de tempo de serviço de especial para comum, majoração de salários de contribuição e tempo de serviço, inclusão de vínculos fictícios e tempo de contribuição individual na qualidade de autônomo, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados ao seguinte segurado:

a.1) Waldir Santana (CPF 487.011.147-00)

<b>Data</b>	<b>Valor</b>	<b>Tipo</b>
27/10/1997	561,61	D
11/11/1997	543,50	D
10/12/1997	724,66	D
8/1/1998	543,50	D



6/2/1998	543,50	D
6/3/1998	543,50	D
8/4/1998	543,50	D
12/5/1998	543,50	D
5/6/1998	543,50	D
7/12/1999	1.182,42	D
7/1/2000	591,21	D
9/2/2000	591,21	D
10/3/2000	591,21	D
7/4/2000	591,21	D
10/5/2000	591,21	D
9/6/2000	591,21	D
31/7/2000	625,55	D
31/8/2000	625,55	D
8/9/2000	625,55	D
6/10/2000	625,55	D
8/11/2000	625,55	D
8/12/2000	1.251,10	D
9/1/2001	625,55	D
8/2/2001	625,55	D
7/3/2001	625,55	D
10/4/2001	625,55	D
9/5/2001	625,55	D
7/6/2001	625,55	D
10/7/2001	673,46	D
7/8/2001	673,46	D
11/9/2001	673,46	D
5/10/2001	673,46	D
8/11/2001	673,46	D
7/12/2001	1.346,92	D
8/1/2002	673,46	D
7/2/2002	673,46	D
11/3/2002	673,46	D
5/4/2002	673,46	D
8/5/2002	673,46	D
7/6/2002	673,46	D
5/7/2002	735,41	D
7/8/2002	735,41	D
6/9/2002	735,41	D
8/10/2002	735,41	D
7/11/2002	735,41	D
6/12/2002	1.470,82	D
8/1/2003	735,41	D
7/2/2003	735,41	D
11/3/2003	735,41	D
8/4/2003	735,41	D
9/5/2003	735,41	D
6/6/2003	735,41	D
8/7/2003	880,35	D

7/8/2003	880,35	D
6/9/2003	880,35	D
31/10/2003	880,35	D
10/11/2003	880,35	D
5/12/2003	1.760,70	D
8/1/2004	880,35	D
6/2/2004	880,35	D
5/3/2004	880,35	D
7/4/2004	880,35	D
7/5/2004	880,35	D
8/6/2004	920,22	D
7/7/2004	920,22	D
9/8/2004	920,22	D
8/9/2004	920,22	D
7/10/2004	920,22	D
9/11/2004	920,22	D
7/12/2004	1.840,44	D
7/1/2005	920,22	D
10/2/2005	920,22	D
8/3/2005	920,22	D
7/4/2005	920,22	D
31/5/2005	920,22	D
7/6/2005	978,69	D
7/7/2005	978,69	D
9/8/2005	978,69	D
8/9/2005	978,69	D
10/10/2005	978,69	D
9/11/2005	978,69	D
7/12/2005	1.957,38	D
6/1/2006	978,69	D
8/2/2006	978,69	D
7/3/2006	978,69	D
7/4/2006	978,69	D
9/5/2006	1.027,62	D
7/6/2006	1.027,62	D
7/7/2006	1.027,62	D
7/8/2006	1.027,62	D
8/9/2006	1.541,43	D
6/10/2006	1.027,80	D
8/11/2006	1.027,71	D
7/12/2006	1.541,61	D
8/1/2007	1.027,71	D
7/2/2007	1.027,71	D
7/3/2007	1.027,71	D
9/4/2007	1.027,71	D
8/5/2007	1.061,62	D
8/6/2007	1.061,62	D
6/7/2007	1.061,62	D
7/8/2007	1.061,62	D

10/9/2007	1.592,43	D
5/10/2007	1.061,62	D
8/11/2007	1.061,62	D
7/12/2007	1.592,43	D
8/1/2008	1.061,62	D
12/2/2008	1.061,62	D
7/3/2008	1.061,62	D
7/4/2008	1.114,70	D
8/5/2008	1.114,70	D
6/6/2008	1.114,70	D
31/7/2008	1.114,70	D
7/8/2008	1.114,70	D
9/9/2008	1.672,05	D
7/10/2008	1.114,70	D
7/11/2008	1.114,70	D
5/12/2008	1.672,05	D
8/1/2009	1.114,70	D
6/2/2009	1.114,70	D
9/3/2009	1.180,69	D
7/4/2009	1.180,69	D
8/5/2009	1.180,69	D
5/6/2009	1.180,69	D
7/7/2009	1.180,69	D
7/8/2009	1.180,69	D
8/9/2009	1.771,03	D
7/10/2009	1.180,69	D
10/11/2009	1.180,69	D
7/12/2009	1.771,04	D
8/1/2010	1.180,69	D
31/2/2010	1.253,18	D

b) Devedor: Jorge Luís da Silva Rodrigues (CPF 546.424.697-53), em razão de concessão irregular de aposentadoria, irregularidades nas conversões de tempo de serviço de especial para comum, majoração de salários de contribuição e tempo de serviço, inclusão de vínculos fictícios e tempo de contribuição individual na qualidade de autônomo, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

b.1) Carlos Moreira da Silva (CPF 196.596.957-72)

<b>Data</b>	<b>Valor</b>	<b>Tipo</b>
5/1/1998	984,25	D
2/2/1998	747,54	D
2/3/1998	747,54	D
1/4/1998	747,54	D
4/5/1998	747,54	D
3/7/2000	850,35	D
14/7/2000	401,83	D
1/8/2000	850,35	D
1/9/2000	850,35	D
2/10/2000	850,35	D
1/11/2000	850,35	D
1/12/2000	1.700,70	D



2/1/2001	850,35	D
1/2/2001	850,35	D
1/3/2001	850,35	D
2/4/2001	850,35	D
31/5/2001	850,35	D
31/6/2001	850,35	D
2/7/2001	915,48	D
1/8/2001	915,48	D
3/9/2001	915,48	D
1/10/2001	915,48	D
1/11/2001	915,48	D
3/12/2001	1.830,96	D
2/1/2002	915,48	D
1/2/2002	915,48	D
1/3/2002	915,48	D
1/4/2002	915,48	D
2/5/2002	915,48	D
3/6/2002	915,48	D
1/7/2002	999,70	D
1/8/2002	999,70	D
2/9/2002	999,70	D
1/10/2002	999,70	D
1/11/2002	999,70	D
2/12/2002	1.999,40	D
2/1/2003	999,70	D
3/2/2003	999,70	D
5/3/2003	999,70	D
1/4/2003	999,70	D
2/5/2003	999,70	D
2/6/2003	999,70	D
1/7/2003	1.196,74	D
1/8/2003	1.196,74	D
1/9/2003	1.196,74	D
1/10/2003	1.196,74	D
3/11/2003	1.196,74	D
1/12/2003	2.393,48	D
2/1/2004	1.196,74	D
2/2/2004	1.196,74	D
1/3/2004	1.196,74	D
1/4/2004	1.196,74	D
3/5/2004	1.196,74	D

b.2) Georgina Lúcia de Lacerda (CPF 530.547.927-49)

<b>Data</b>	<b>Valor</b>	<b>Tipo</b>
22/12/1997	2.602,11	D
12/1/1998	716,18	D
10/2/1998	716,18	D
10/3/1998	716,18	D
13/4/1998	716,18	D
13/5/1998	716,18	D

24/8/1999	779,06	D
26/8/1999	26,07	D
10/9/1999	779,06	D
11/10/1999	779,06	D
10/11/1999	779,06	D
9/12/1999	1.558,12	D
11/1/2000	779,06	D
9/2/2000	779,06	D
13/3/2000	779,06	D
12/4/2000	779,06	D
31/5/2000	779,06	D
9/6/2000	779,06	D
11/7/2000	824,32	D
9/8/2000	824,32	D
13/9/2000	824,32	D
11/10/2000	824,32	D
10/11/2000	824,32	D

b.3) José Fernando da Costa (CPF 338.820.027-00)

<b>Data</b>	<b>Valor</b>	<b>Tipo</b>
23/12/1997	290,25	D
13/1/1998	696,61	D
9/2/1998	696,61	D
6/3/1998	696,61	D
7/4/1998	696,61	D
8/5/1998	696,61	D
5/6/1998	696,61	D

b.4) Marlene Marieni de Barros (CPF 263.892.587-04)

<b>Data</b>	<b>Valor</b>	<b>Tipo</b>
5/1/1998	322,62	D
14/1/1998	873,77	D
12/2/1998	806,56	D
12/3/1998	806,56	D
15/4/1998	806,56	D
14/5/1998	806,56	D

c) Devedores solidários: Jorge Luís da Silva Rodrigues (CPF 546.424.697-53) e Jorge Jackson da Cruz (CPF 289.535.097-34), em razão de concessão e recebimento irregular de aposentadoria, irregularidades nas conversões de tempo de serviço de especial para comum, majoração de salários de contribuição e tempo de serviço, inclusão de vínculos fictícios e tempo de contribuição individual na qualidade de autônomo, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os seguintes pagamentos efetuados ao segurado:

c.1) Jorge Jackson da Cruz (CPF: 289.535.097-34)

<b>Data</b>	<b>Valor</b>	<b>Tipo</b>
23/12/1997	3.243,06	D
6/1/1998	963,29	D
9/2/1998	963,29	D
4/3/1998	963,29	D
3/4/1998	963,29	D
6/5/1998	963,29	D
8/11/1999	1.047,84	D

12/11/1999	1.081,65	D
3/12/1999	2.095,68	D
5/1/2000	1.047,84	D
3/2/2000	1.047,84	D
8/3/2000	1.047,84	D
5/4/2000	1.047,84	D
4/5/2000	1.047,84	D
5/6/2000	1.047,84	D
5/7/2000	1.108,71	D
31/8/2000	1.108,71	D
31/9/2000	1.108,71	D
4/10/2000	1.108,71	D
6/11/2000	1.108,71	D
5/12/2000	2.217,42	D
4/1/2001	1.108,71	D
5/2/2001	1.108,71	D
5/3/2001	1.108,71	D
4/4/2001	1.108,71	D
4/5/2001	1.108,71	D
5/6/2001	1.108,71	D
4/7/2001	1.193,63	D
3/8/2001	1.193,63	D
5/9/2001	1.193,63	D
3/10/2001	1.193,63	D
7/11/2001	1.193,63	D
6/12/2001	2.387,26	D
7/1/2002	1.193,63	D
7/2/2002	1.193,63	D
7/3/2002	1.193,63	D
3/4/2002	1.193,63	D
7/5/2002	1.193,63	D
5/6/2002	1.193,63	D
4/7/2002	1.303,44	D
5/8/2002	1.303,44	D
4/9/2002	1.303,44	D
3/10/2002	1.303,44	D
5/11/2002	1.303,44	D
4/12/2002	2.606,88	D
6/1/2003	1.303,44	D
5/2/2003	1.303,44	D
10/3/2003	1.303,44	D
3/4/2003	1.303,44	D
6/5/2003	1.303,44	D
4/6/2003	1.303,44	D
3/7/2003	1.560,34	D
7/8/2003	1.560,34	D
3/9/2003	1.560,34	D
7/10/2003	1.560,34	D

30.3 aplicar à Sr<sup>a</sup> Carla Magalhães Caparica (CPF 632.140.407-15), ao Sr. Jorge Luis da Silva Rodrigues (CPF 546.424.697-53) e ao Sr. Jorge Jackson da Cruz (CPF 289.535.097-34), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

30.4 autorizar, desde logo, caso seja requerido, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até trinta e seis parcelas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno;

30.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

30.6 encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos da Lei 8.443/1992, art. 16, § 3º, c/c Regimento Interno, art. 209, § 7º;

30.7 comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que decisão indicada no item 30.1 desta instrução não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos segurados ali referidos (item 30.1), em razão da concessão indevida de benefício previdenciário.”

2. O Representante do Ministério Público/TCU concordou com a proposta da unidade técnica, tendo agregado as seguintes considerações relativamente ao responsável Jorge Jackson da Cruz (peça 39):

“...

Pelas razões acima, aquiesço ao posicionamento da Secex/RJ no sentido da não responsabilização dos segurados. Não obstante, especificamente quanto ao Sr. Jorge Jackson da Cruz, entendo necessário tecer algumas observações.

A instrução à peça 36 entende que a responsabilização dos segurados ‘dependerá da comprovação de que, seja por dolo ou culpa, concorreram para a prática do ato fraudulento; **o que ocorreu com o segurado e advogado Jorge Jackson da Cruz, que possui condenação criminal transitada em julgado** em 23/3/2006, no âmbito do processo 2003.51.01.502846-9 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região’ (destaquei).

Compulsando as peças que instruíram a TCE em sua fase interna, verifico que o Sr. Jorge Jackson da Cruz, assim como os demais segurados, aparece como responsável unicamente em razão de ter sido beneficiário dos pagamentos indevidos. A primeira instrução técnica, datada de 18/12/2013, registra a situação diferenciada do responsável, informando da condenação criminal transitada em julgado em 23/3/2006 (peça 6, p. 8).

Tendo em vista que a ementa de sentença reproduzida pela instrução anterior não faz menção ao nome do condenado (peça 6, p. 8), procedi pesquisa do site do TRF da 2ª Região com o fito de confirmar quem eram partes do referido processo e qual foi a conduta tipificada no art. 171, §3º, do Código Penal. De fato, no citado processo 2003.51.01.502846-9, o Sr. Jorge Jackson da Cruz figura como ‘apelante’ nesse processo.

O conjunto das decisões Justiça Federal da 2ª Região (por exemplo, as exaradas nos processos 2003.51.01.502846-9 e 2007.02.01.016432-9), permite-nos confirmar que o Sr. Jorge Jackson da Cruz foi peça fundamental na produção de inúmeras fraudes contra a Previdência Social. Assim sendo, existem fortes razões e robustos indícios de que colaborou, dolosamente, para a ocorrência da fraude correspondente ao benefício que lhe foi concedido.

Considerando a comprovada e frequente participação do responsável em inúmeros casos de fraude na concessão de benefícios do INSS, **é certo que colaborou ativamente para as irregularidades relacionadas ao seu próprio benefício**. Some-se a isso o fato de que, na condição

de advogado atuante na área de previdência social (v. os processos 9900257227, 2001.51.01.526473-9, 2001.51.01.526539-2, 2009.51.01.811253-6 e 2002.51.10.003755-6, todos da Justiça Federal da 2ª Região), certamente que tinha conhecimento das irregularidades referentes ao seu benefício. Quanto aos benefícios concedidos aos demais segurados (Sr<sup>es</sup> Waldir Santana, Marlene Mariani de Barros, José Fernando da Costa, Georgina Lúcia de Lacerda e Carlos Moreira da Silva), contudo, não existe, nestes autos, prova de sua participação. Embora seja uma possibilidade factível, o fato é que, numa simples leitura das sentenças do TRF da 2ª Região que envolvem o nome do Sr. Jorge Jackson da Cruz, não é possível estabelecer vinculação de seus atos com os benefícios irregulares tratados nestas contas.

Oportuno salientar que outras fraudes cometidas no âmbito do Posto de Benefícios do INSS da Tijuca/RJ resultaram em outros processos da Justiça Federal da 2ª Região, tais como os processos 2000.51.01.500662-0 – Apelação Criminal, 2002.51.01.506365-9 – Apelação Criminal; 2003.51.01.513812-3 – Apelação Criminal e 2011.51.01.811078-9 – Apelação Cível. Dessa relação, os três últimos processos derivam ou fazem referência ao Processo 2003.51.01.513644-8 que, como veremos adiante, foi mencionado nas alegações de defesa da Sr<sup>a</sup> Carla Magalhães Caparica. Seja como for, numa análise superficial das sentenças proferidas nesses processos, não se julga a participação em conluio do Sr. Jorge Jackson da Cruz.

Considerando os elementos constantes destes autos, penso que sua responsabilidade deve estar restrita aos pagamentos indevidos que lhe foram efetivados, ou seja, aos valores que recebeu na condição de segurado (peça 36, p. 11-12).

Os Sr<sup>es</sup> Jorge Luis da Silva Rodrigues e Jorge Jackson da Cruz foram devidamente citados, mas não apresentaram alegações de defesa nem promoveram o pagamento do valor devido. A Sr<sup>a</sup> Carla Magalhães Caparica, em decorrência da citação, apresentou as alegações de defesa constantes da peça 27.

Em síntese, a Sr<sup>a</sup> Carla Magalhães Caparica sustenta que as questionadas concessões e habilitações estão sendo apreciadas no processo 2003.51.01.513644-8, que estaria em grau de apelação perante do TRF da 2ª Região. Consultando o andamento do referido processo, verifico que, em 13/8/2014, foi proferida sentença que extingue a punibilidade de determinado réu e dá provimento aos recursos dos demais. Entre os apelantes, consta Carla Magalhães Espósito, que era o nome da responsável à época dos fatos (peça 1, p. 1).

Não obstante, o provimento de seu recurso pode não repercutir no julgamento das presentes contas. Afinal, não se sabe qual o teor do pedido formulado na apelação. Caso, por exemplo, tenha sido no sentido da absolvição, não necessariamente se comunicaria com as demais instâncias.

Assim como a unidade instrutiva, penso que tal argumento de defesa não merece acolhida, sobretudo em razão da aplicação do princípio da independência das instâncias. Caso o referido processo judicial, futuramente, venha a receber deliberação que se comunique com a instância administrativa (por exemplo, sentença criminal absolutória que negue a ocorrência dos fatos ou afaste sua autoria), a responsável poderá manejar o remédio processual adequado.

Por fim, tendo em vista a gravidade das irregularidades, sugiro a aplicação, aos responsáveis, da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

Por todo o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se favoravelmente à proposta da unidade técnica, consignada na peça 36, p. 5-12, ressaltando que Sr. José Jackson da Cruz deve ser condenado exclusivamente às parcelas de débito concernentes ao seu próprio benefício (peça 36, p. 11). Sugiro, adicionalmente, que, com base no art. 60 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, seja aplicada aos Sr<sup>es</sup> Jorge Jackson da Cruz, Carla Magalhães Caparica e Jorge Luis da Silva Rodrigues a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.”

É o Relatório.